



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385314-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravado JOSÉ MACHADO DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2385314-64.2024.8.26.0000

Comarca: São Vicente – 3ª Vara Cível

Agravante: CPFL Companhia Piratininga de Força e Luz

Agravado: José Machado da Silva Filho

Voto nº 27.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência deferida para determinar à ré, ora agravante, que restabeleça no prazo máximo de 24 horas o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, determinado ainda que se abstenha de realizar novas interrupções do serviço exclusivamente em razão de supostos débitos pretéritos. Pretensão da agravante à revogação da tutela de urgência. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Multa. Pretensão ao afastamento ou redução. Basta à agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra, observada notícia de religação -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 59/61 proferida pelo MM. Juiz Thiago Gonçalves Alvarez que, em ação movida pelo agravado e autuada sob nº 1014883-71.2024.8.26.0590, deferiu a tutela de urgência para

determinar à ré, ora agravante, que restabeleça no prazo máximo de 24 horas o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, determinado ainda que se abstenha de realizar novas interrupções do serviço exclusivamente em razão de supostos débitos pretéritos, fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A agravante alega impossibilidade no cumprimento da decisão judicial porque o imóvel foi encontrado fechado e inacessível e sem adequação estrutural, embora notificada a parte agravada. Pretende ainda a revogação da multa e subsidiariamente postula a redução da multa e ampliação do prazo para cumprimento. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às páginas 69/71.

É o relatório.

Não há se falar em impossibilidade de cumprimento da decisão, pois o agravado noticia que foi realizada a religação em 30.12.2024 (página 71).

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora pretenda a revogação da tutela de urgência, a agravante apresentou argumentos genéricos que não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada.

Em cognição sumária, possível a verificação da probabilidade de direito da recorrida e do *periculum in mora*.

Ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil é o caso de ser mantida a

tutela de urgência concedida em Primeira Instância.

O pedido de afastamento ou redução da multa aplicada também não merece guarida. Como é cediço, basta à agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra, observado, como visto, que o agravado noticia que houve religação -, para livrar-se da imposição pecuniária.

A multa fixada será devida desde que haja o descumprimento da determinação judicial, razão pela qual, não há que se falar em enriquecimento indevido do agravado.

Ademais, o arbitramento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se revela excessiva, eis que tem por finalidade desestimular o descumprimento da determinação judicial.

Ressalte-se que, por enquanto, não se mostra necessária a redução ou limitação da multa, que poderá ser revisada pelo Juiz, caso se verifique sua insuficiência ou excesso, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Empréstimos consignados. Descontos em conta corrente. Servidor público estadual. Imposição de multa diária por descumprimento à liminar anteriormente deferida. Admissibilidade. Natureza coercitiva e inibitória das astreintes. Redução. Descabimento. Adequação e proporcionalidade na fixação do “quantum”. Inteligência dos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162722-54.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 08/11/2017).

“MULTA DIÁRIA - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR - Pretensão de afastar a multa fixada ou a redução do valor - Descabimento - Hipótese em que a multa deve ser fixada como meio coercitivo que garanta o efetivo cumprimento da r. sentença transitada em julgado Valor adequado, observadas as peculiaridades do caso em exame - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2166142-04.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 07/12/2016).

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER -
DESLIGAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA -
FATO INCONTROVERSO - TUTELA ANTECIPADA PARA
RESTABELECIMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA -
PRETENSÃO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA
MULTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO”*
(TJSP, Agravo de Instrumento nº
2043314-69.2017.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado,
Rel. Des. Andrade Neto, j. em 29/03/2017).

Não há se falar em ampliação do prazo para
cumprimento considerada a notícia de religação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator